



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (Secult)

Interessado: Diretoria de Logística e Aquisições – Compras– da Secult; Superintendência de Fomento, Capacitação e Municipalização da Cultura da Secult

Número: 16.665

Data: 21 de dezembro de 2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Licitações. Contratação Direta. Inexigibilidade. Credenciamento.

Precedentes: Parecer AGE nº 15.162/2012; Nota Jurídica nº 223/2023; Parecer 16.651/2023

Referências Normativas: Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 195/2022; Decreto Federal nº 11.453/2023; Decreto Federal nº 11.525/2023; Decreto Estadual nº 48.649/2023; Resolução AGE nº 93/2021.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. DEMANDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARECERISTAS PARA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO REFERENTES A PROPOSTAS CULTURAIS. LEI PAULO GUSTAVO. PARECER REFERENCIAL.

1. A utilização de parecer ou manifestação jurídica referencial é possível em hipótese de minuta-padrão de instrumento jurídico, o que é inclusive uma ferramenta facilitadora da atividade administrativa, fundamentada nos princípios da eficiência, da economicidade e da proporcionalidade.
2. Com vistas à implementação das ações emergenciais, o art. 21 da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar Federal nº 195, de 2022) expressamente possibilita o uso de minutas padronizadas.
3. O instrumento trazido à análise se reveste de juridicidade, apresentando os elementos nucleares previstos na legislação de regência.
4. A partir da aprovação desta manifestação como Parecer Referencial, fica a Consulente dispensada de obter análise jurídica individualizada, bastando que as áreas técnicas certifiquem, em cada instrumento concreto que vier a ser celebrado, que utilizaram o modelo padrão aprovado nesta assentada e que seguiram as demais orientações aqui exteriorizadas.
5. A efetiva implementação das ações amparadas pelos editais são atos próprios das autoridades administrativas competentes.
6. Feita a análise jurídica, conclui-se pela aprovação da minuta-padrão constante do expediente, com recomendações e orientações de preenchimento e atuação, conforme o presente Parecer.

RELATÓRIO

1. Por intermédio do Memorando SECULT/DLA-COMPRAS nº 39/2023 (doc. SEI nº 78412958), a Diretoria de Logística e Aquisições – Compras – da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECULT/DLA-Compras) submeteu à análise jurídica da Advocacia-Geral do Estado (AGE) consulta acerca do processo cadastrado no Portal de Compras do Estado sob o nº 1271005-42/2023. O referido processo tem por objeto a contratação de

(...) pareceristas pessoas físicas credenciados através do Edital de Credenciamento LPG n.º 01/2023 da SECULT/MG, especialistas em atividades artístico-culturais acobertadas pela Lei Paulo Gustavo, com vistas a atuar na avaliação, seleção e emissão de parecer técnico referentes a propostas culturais inscritas em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais.

[Memorando SECULT/DLA-COMPRAS n.º 39/2023 – doc. SEI n.º 78412958]

2. Conforme informado no Memorando SECULT/FOMENTO n.º 258/2023 (evento SEI n.º 78450348), subscrito pela Superintendência de Fomento, Capacitação e Municipalização da Cultura da Pasta, o referido Processo de Compra n.º 1271005-42/2023 foi estruturado de modo a servir como modelo para os demais e foi autuado com as informações do credenciado que primeiro encaminhou a documentação completa à unidade, para fins de dar celeridade à contratação. Para os demais processos será observada, porém, de forma impreterível, a ordem dos credenciados obtida em sorteio.

3. Para a manifestação desta unidade consultiva, o Processo SEI n.º 1410.01.0002933/2023-74 foi instruído com a seguinte documentação:

- (i) Capa do Processo de Compra n.º 1271005-42/2023 (doc. SEI n.º 78456321);
- (ii) Documentação do inscrito a ser contratado (docs. SEI n.ºs 76518576, 76518644, 76518724, 76518840, 76519018, 76519079, 76519191, 76519450, 76519702, 76519795, 76520122, 76521998, 76522105, 76522502, 76522615, 76522864, 77716112, 77724807, 77724892);
- (iii) Relatório de Detalhes do Pedido de Compra (doc. SEI n.º 77871815), Mapa Comparativo de Preços (doc. SEI n.º 77871815), Relatório de Histórico de Solicitação de Material e Serviço (doc. SEI n.º 77872390), todos emitidos por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD);
- (iv) Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira n.º 225/2023 (doc. SEI n.º 77934616), expedida pelo Ordenador de Despesas do órgão, e na qual são informadas dotações orçamentárias distintas para a contratação de pareceristas de audiovisual e das demais áreas;
- (v) Ata de Sorteio (doc. SEI n.º 78406683), elaborada após o sorteio, realizado em plataforma digital validada (doc. SEI n.º 78449266), dos pareceristas credenciados conforme Edital de Credenciamento LPG n.º 01/2023;
- (vi) Formulário de Autorização de Compras de Serviços (doc. SEI n.º 78415975) da Superintendência de Fomento, Capacitação e Municipalização da Cultura, em que constam a justificativa da necessidade da contratação, seu procedimento/modalidade, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço da contratação, bem como a aprovação dos agentes competentes;
- (vii) Termo de Autorização para Abertura da Licitação (doc. SEI n.º 78420116), por intermédio do qual o Subsecretário de Cultura opta por e autoriza o processamento da contratação pelo regime da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro na Resolução Conjunta SEPLAG/AGE n.º 10.742, de 17 de abril de 2023;
- (viii) Justificativa de Não Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI n.º 78420300), com base no art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução SEPLAG n.º 115, de 29 de dezembro de 2021;
- (ix) Minuta do Termo de Contrato (doc. SEI n.º 78395596); e
- (x) Termo de Designação de Fiscal e Gestor de Contrato (doc. SEI n.º 78387287).

4. Trata-se do breve relatório acerca da instrução do Processo SEI que deu azo à presente manifestação jurídica.

5. Antes de adentrarmos à análise meritória da consulta, porém, importa frisarmos que esta manifestação, tendo em vista a potencial profusão de seu objeto, dado o horizonte de realização de várias contratações decorrentes do Edital de Credenciamento LPG n.º 01/2023, como premissa para a plena aplicação dos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 195, de 8 de julho de 2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo, no âmbito do Estado de Minas Gerais, **reveste-se sob o formato de Parecer Referencial**, observada a previsão do art. 9º, §§ 3º a 5º, da Resolução AGE n.º 93, de 25 de fevereiro de 2021^[1].

6. A própria Lei Paulo Gustavo trouxe de modo expresso, em seu art. 21^[2], a possibilidade de utilização de minutas padronizadas para a implementação das ações emergenciais de que trata, hipótese na qual a verificação da adequação formal dos instrumentos jurídicos afasta a necessidade de análise individualizada pelo

órgão de assessoramento jurídico.

7. A adoção de pareceres referenciais para a instrução de processos de contratação que envolvem a utilização de documentos-padrão, em razão da similitude dos casos, é estratégia apta a assegurar a eficiência, a celeridade, a economicidade e a proporcionalidade administrativas, facilitando a atividade gerencial no âmbito da Administração Pública. Não por outromotivo, a padronização é um dos princípios ínsito à teoria geral das licitações e dos contratos administrativos, estando, inclusive, positivado na Lei Federal nº 8.666, de 1993 – art. 15, inciso I.

8. Ademais, insta destacarmos, antes de adentrar à apreciação jurídica da matéria em consulta, que, nos termos do art. 8º da supramencionada Resolução AGE nº 93, de 2021, não compete a este órgão imiscuir-se em análises de cunho técnico, financeiro ou econômico[3].

9. Nessa linha, não compete ao órgão de assessoria e consultoria jurídica apontar ou definir a medida administrativa a ser adotada em cada caso concreto, sob pena de adentrar nas razões de conveniência e oportunidade do gestor e interferir, indevidamente, no mérito dos atos administrativos de sua competência.

10. Esclarecemos, assim, que a presente manifestação é dotada de caráter eminentemente opinativo, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas subscritas pelas autoridades competentes e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório.

PARECER

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. O processo em tela tem por escopo a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, pela qual o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secult, almeja a contratação de pareceristas especialistas em atividades artístico-culturais acobertadas pela Lei Paulo Gustavo, visando à atuação destes na avaliação, seleção e emissão de parecer técnico referentes a propostas culturais inscritas em processos seletivos realizados pela Secult.

12. Inicialmente, cabe destacar que o presente expediente é vinculado diretamente ao processo SEI nº 1410.01.0001923/2023-87, no qual consta a instrução e o trâmite referente ao Edital de Credenciamento LPG nº 01/2023. Portanto, o previsto neste expediente, tanto em relação ao conteúdo quanto à instrução, deve ser compatível e congruente com o tratado no expediente acima referido. Dessa forma, **incumbe à área técnica, sob sua única e exclusiva responsabilidade, verificar e atestar a coerência e compatibilidade entre as informações e dados constantes em ambos os processos.**

13. Considerando a relação intrínseca existente entre os expedientes, **recomendamos que sejam relacionados cada um dos processos SEI gerados para a contratação dos pareceristas credenciados ao processo originário, atinente ao Edital de Credenciamento LGP nº 01/2023 (SEI nº 1410.01.0001923/2023-87).**

14. Para além de tais considerações, ainda que a análise jurídica ora empreendida esteja, como já mencionado, revestida sob a modalidade de Parecer Referencial, dispensando a emissão de *opinio iuris* individualizada para processos que possuam idêntico objeto e sejam instruídos ante as mesmas circunstâncias, finalidades e ações, e mesmo que a Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, faculte aos entes da Federação a utilização de minutas padronizadas para a execução de projetos culturais por ela albergados, o gestor público não está dispensado de adotar as devidas cautelas na formalização dos procedimentos derradeiros, que hão de possuir os mesmos contornos dos instrumentos analisados nesta oportunidade, sem variações de monta que exijam tratamento diferenciado.

15. Desse modo, desde que se tratem de instrumentos a serem firmados exatamente nas mesmas circunstâncias, com as mesmas finalidades e ações, dentro de um mesmo programa do setor de atuação da Secretaria, como o do setor cultural, na aplicação dos recursos transferidos pela União, utilizando uma minuta-padrão do instrumento jurídico previamente aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico e com mínima variação de seus termos, mostra-se possível (e recomendável) dispensar a emissão de manifestação jurídica individualizada.

16. O exame de juridicidade feito nesses moldes decorre da premência temporal de preparação e realização dos indispensáveis procedimentos prévios na destinação e aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural, nos termos da já citada Lei Complementar Federal nº 195, de 2022 e

dos Decretos Federais nºs 11.453, de 23 de março de 2023, e 11.525, de 11 de maio de 2023.

17. Cabe reforçarmos, portanto, que a consulta ora respondida não se relaciona a um caso específico, mas a uma manifestação jurídica em abstrato, voltada à verificação da adequação formal de minuta-padrão de contrato, conforme se verá adiante.

18. Assim, esta Consultoria se atentará aos aspectos formais e estritamente jurídicos do instrumento trazidos pela Consulente, a quem, repetimos, caberá proceder ao exame das questões técnicas, econômicas, financeiras e daquelas que orbitam em torno das matérias atinentes à discricionariedade administrativa.

II – DO CONTEXTO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO LPG Nº 01/2023

19. Como sabido, em 08 de julho de 2022, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 195, conhecida como a Lei Paulo Gustavo, a qual

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). [Lei Complementar Federal nº 195, de 2022]

20. A citada Lei Complementar Federal foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.525, de 2023, o qual dispõe em seu art. 2º, §1º, que as ações executadas no âmbito da Lei Paulo Gustavo devem ser realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição Federal. Do mesmo artigo releva destacar, ainda, que o §2º foi expresso ao dispor que os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

21. A Seção II do Decreto Federal nº 11.453, de 2023, disciplina a realização dos chamamentos públicos, cuja observância é excepcionada para a hipótese de haver previsão de outro procedimento específico em regime jurídico aplicável ao instrumento escolhido pela Administração Pública, conforme artigo 9º.

22. As fases do chamamento público, *ex vi* do art. 12 do Decreto Federal nº 11.453, de 2023, se subdividem em planejamento, processamento e celebração.

23. A fase de processamento do chamamento público é composta pelas seguintes etapas: 1) inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis; 2) análise de propostas pela Comissão de Seleção; 3) divulgação do resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões; 4) recebimento e julgamento de recursos; e, por fim, 5) divulgação do resultado final, conforme dispõe o art. 16 do Decreto Federal nº 11.453, de 2023. Na etapa de análise de propostas da fase de processamento, de acordo com o art. 18 do mesmo Decreto, o Poder Público poderá contar com o auxílio técnico de especialistas. Vejamos:

Art. 18. A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

[Decreto Federal nº 11.453, de 2023]

24. Destarte, o art. 18 do Decreto Federal nº 11.453, de 2023, em seus incisos II e III, possibilita a contratação, pela Administração Pública, dos especialistas que atuarão como membros da Comissão de Seleção ou como pareceristas que subsidiarão tecnicamente a referida Comissão e dará de forma direta, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o

disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

25. Previamente à análise do instituto do credenciamento, a considerar a legislação na qual o presente expediente se encontra alicerçado, cabe destacar com antecedência a viabilidade jurídica de utilização da Lei Federal nº 8.666, de 1993, no feito, **desde que observados os prazos e procedimentos previstos na legislação citada, os quais foram detalhados na Resolução Conjunta SEPLAG/AGE nº 10.742, de 2023.**

26. O credenciamento referenciado no Decreto Federal nº 11.453, de 2023, caracteriza-se como hipótese de inexigibilidade de licitação que decorre de interpretação doutrinária e jurisprudencial do *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que prescreve que será inexigível a licitação nos casos de inviabilidade da competição.

27. Ora, o procedimento licitatório é a regra no ordenamento jurídico pátrio, de modo que este é excepcionado ante situações de contratações diretas previstas na legislação.

28. A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos trata de três situações de contratação sem licitação prévia, quais sejam: (i) licitação dispensada, (ii) licitação dispensável e (iii) licitação inexigível. As situações de licitação dispensada são tratadas taxativamente no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e caracterizam-se como hipóteses em que a lei **determina** a não realização da licitação, obrigando a contratação direta. Por sua vez, as situações de licitação dispensável são taxativamente elencadas no art. 24 da citada Lei, e consistem em hipóteses nas quais se faculta à Administração Pública a não realização da licitação, havendo uma **autorização** legal para tanto, isto é, há discricionariedade da Administração quanto à execução ou não da licitação. Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade são exemplificativas e decorrem da **impossibilidade jurídica de competição.**

29. *Ocaput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, acima mencionado, ao adotar a expressão “em especial” antes de elencar hipóteses de inexigibilidade, indica que seu rol não é exaustivo, mas sim exemplificativo. Assim, comporta outras situações, para além das enumeradas na Lei, desde que observado o requisito previsto no *caput*, qual seja, a inviabilidade de competição.

30. Em que pese a ausência de previsão expressa nos incisos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o credenciamento auferiu contornos conceituais advindos do posicionamento das Cortes de Contas juntamente com entendimentos doutrinários que reconheceram tal procedimento como hipótese de inexigibilidade lastreada no próprio *caput* do citado dispositivo.

31. Nesse sentido, é o posicionamento da AGE emanado no Parecer nº 15.162/2012:

(...) surgiu, na doutrina e jurisprudência, uma terceira alternativa para contratação por inexigibilidade de licitação, **a partir do credenciamento de todos os interessados em prestar o serviço para a Administração, que preencham os requisitos considerados como necessários à prestação do serviço. É a chamada inexigibilidade de licitação por contratação de todos.**

Conceitualmente pode-se dizer que o credenciamento é um sistema por meio do qual se viabiliza a contratação de todos (ou vários) interessados em prestar certos tipos de serviços, inclusive simultaneamente, conforme regras de habilitação e remuneração previamente definidas pela própria Administração.

Nesse contexto, enquanto o concurso previsto no art. 13, §1º, da Lei nº 8.666/93, possibilita a contratação de um serviço técnico profissional especializado, a partir da avaliação do conhecimento técnico e científico dos candidatos, de modo a assegurar à Administração a escolha do melhor candidato, **o credenciamento possibilita igual avaliação, mas se presta para selecionar vários candidatos aptos à prestação do serviço, que poderão ser contratados, inclusive, simultaneamente.** (g.n.)

32. A inviabilidade de competição no credenciamento decorre da possibilidade de a Administração Pública contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos por ela estabelecidos, indistintamente.

33. Com base no entendimento supra, a Secult publicou o Edital de Credenciamento LPG nº 01/2023 que “em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, e pelos Decretos Federais nº 11.525, de 11 de maio de 2023, e nº 11.453, de 23 de março de 2023, e Instrução Normativa MINC nº 6, de 23/08/2023”, tornou pública a realização de credenciamento, por meio da plataforma eletrônica Prosas, de pessoas físicas especialistas em atividades artístico-culturais nas categorias cobertas pela Lei Paulo Gustavo, conforme exposto no Processo SEI nº 1410.01.0001923/2023-87.

34. Por intermédio do Termo de Referência, a Superintendência de Fomento, Capacitação e Municipalização da Cultura justificou a realização do credenciamento (doc. SEI nº 75017956) e apresentou, em

síntese, as seguintes considerações:

8.2 Considerando que no Estado de Minas Gerais o credenciamento é utilizado, inclusive, para a contratações de prestadores de serviços se amparam na Lei 8.666/1993 nos moldes que se apresentam neste Termo de Referência;

8.3. Considerando que as contratações referidas se darão por inexigibilidade de licitação;

8.4. Considerando que o Art. 18 do Decreto Federal 11.453/2023 estabelece que poderá ser contratado o apoio técnico de especialistas pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção , por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, sendo o procedimento instruído pela Lei de Licitações 8.666/1993, conforme manifestação do Ministério da Cultura presente no evento SEI (72243977);

8.5. Considerando que o credenciamento permite a um maior número de agentes culturais exercerem suas atividades por meio de seleção isonômica;

8.6. Justifica-se a opção pelo credenciamento, a fim de possibilitar a seleção de pareceristas técnicos especializados em conformidade ao que se prevê nos devidos instrumentos legais;

35. Extrai-se do expediente 1410.01.0001923/2023-87, que o Edital foi publicado em 12 de outubro de 2023 (doc. SEI nº 75146457).

36. Cabe destacar que a análise jurídica referente ao credenciamento foi realizada por intermédio da Nota Jurídica nº 223/2023 (doc. SEI nº 74528596), apresentada no expediente acima referenciado. Ademais, presume-se que todas as ressalvas e recomendações elencadas pela Assessoria Jurídica foram devidamente observadas de modo que a presente análise não tem o condão de avaliar e tampouco validar todo o procedimento que antecedeu a análise ora realizada. Portanto, **compete exclusivamente à área consulente verificar e atestar a observância, regularidade e lisura de todo o procedimento anterior à pretendida celebração dos contratos.**

37. Embora se faça tal ressalva, para dar continuidade ao exame ora empreendido, sendo a higidez do credenciamento um pressuposto para a juridicidade da contratação de pareceristas inscritos com base no Edital de Credenciamento LPG nº 01/2023, necessário fazer algumas observações acerca do Termo de Referência e do próprio instrumento editalício dele proveniente. Consta neste que seu objeto se refere ao *“credenciamento de pessoas físicas, especialistas em atividades artístico-culturais acobertadas pela Lei Paulo Gustavo, com vistas atuar na avaliação, seleção e emissão de parecer técnico referentes a propostas culturais inscritas em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais – SECULT/MG/, conforme especificações contidas no Anexo I deste edital”*(doc. SEI nº 74865095).

38. Esse objeto também foi especificado no Termo de Referência, nos seguintes moldes (doc. SEI nº 75017956):

1.2 DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

1.2.1. Credenciamento de pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos, sem débitos ou impedimentos decorrentes de execução de projetos fomentados pela Lei Paulo Gustavo (LPG), podendo residir ou não no estado de Minas Gerais, para atuarem como pareceristas nas seguintes funções:

1.2.1.1. **Atuação na avaliação, emissão de parecer técnico e seleção de propostas culturais inscritas nos editais da Lei Paulo Gustavo:** Os pareceristas realizarão a análise técnica de propostas culturais que pleiteiem recursos da Lei Paulo Gustavo, utilizando-se de plataforma eletrônica de credenciamento PROSAS, a ser disponibilizada pela SECULT/MG para este fim, de forma remota. Cada parecer será feito por meio de formulários de análise padronizados, disponíveis na plataforma, com os campos para preenchimento das informações necessárias, conforme critérios estabelecidos nos editais de seleção de propostas culturais a serem divulgados oportunamente pela Secult.

Os pareceristas avaliarão e pontuarão as propostas, relatando suas considerações e emitindo pareceres devidamente fundamentados e conclusivos, assinando e dando publicidade às suas decisões. Indicarão também se as propostas se enquadram como classificadas, suplentes ou desclassificadas. Nas suas análises os pareceristas avaliarão os aspectos técnicos relacionados à viabilidade de execução (se a proposta tem os elementos suficientes para ser realizada), o conceito (o que é a proposta), conteúdo (o que estará descrito na proposta), capacidade técnica (se as pessoas têm o conhecimento e habilidades necessárias a terem suas propostas contempladas), bem como se a proposta gera o impacto social desejado estabelecido nos critérios de fomento de cada edital. O parecerista deverá incluir o formulário de análise do projeto na plataforma PROSAS, contendo o parecer de avaliação

da proposta.

As propostas classificadas serão aquelas que estiverem dentro dos limites de repasse de recurso, com base na ordem classificatória de pontuação. As propostas suplentes serão aquelas a provadas que na ordem classificatória pela pontuação não estiverem dentro do limite de vagas disponíveis, podendo ser contempladas se restarem repasses de recursos a serem distribuídos e nos casos em que houver inabilitação ou desistência de proposta classificada no resultado final. As propostas desclassificadas serão aquelas que não se não perfaçam as condições necessárias para a sua aprovação, ou que incorram nas hipóteses de desclassificação previstas nos editais de seleção a serem divulgados pela Secult.

A quantidade de serviço que cada parecerista irá executar dependerá da demanda gerada pelo número de projetos inscritos em cada edital.

1.2.1.2. Atuação na emissão de interposição de recursos: Os pareceristas realizarão a análise técnica de interposição de recursos aos editais de seleção de propostas culturais que pleiteiem repasses financeiros da Lei Paulo Gustavo, utilizando-se de plataforma eletrônica de credenciamento PROSAS, a ser disponibilizada pela SECULT/MG para este fim, de forma remota. Cada análise será feita por meio de ata de julgamentos de recursos padronizados, disponíveis na plataforma.

Os pareceristas avaliarão os motivos apresentados, relatando suas considerações e emitindo pareceres devidamente fundamentados que auxiliarão o Subsecretário de Cultura na sua decisão. Nas suas análises os pareceristas deverão fundamentar os motivos de concordância ou discordância dos motivos apresentados pelas pessoas proponentes em suas interposições de recursos aos resultados, com base no que está previsto em legislação atinente à Lei Paulo Gustavo, bem como no que estará estabelecido nos respectivos editais de seleção de projetos, referenciando na ata de análise o texto que fundamenta a sua decisão. O parecerista deverá incluir o formulário de análise do projeto na plataforma eletrônica de credenciamento PROSAS, contendo o parecer de avaliação da proposta.

Os recursos interpostos fora do prazo estabelecido nos respectivos editais de seleção de propostas não serão conhecidos. Serão considerados os recursos interpostos que contenham apenas as justificativas e os motivos apresentados pelos proponentes quanto à necessidade de reconsideração da avaliação, não devendo conter informações novas quanto às propostas.

A publicidade das decisões, se darão por meio de publicação na forma de extrato no Diário Oficial do Estado e de forma completa no site da Secult www.secult.mg.gov.br. A publicação conterá o número de protocolo, nome da proposta e proponente, município, resultado (pontuação, se aprovado ou não) e em caso de aprovação, valor aprovado. Informamos que em todos os editais da Lei Paulo Gustavo, tais etapas estão descritas no certame.

39. Ainda, o Edital elencou as categorias de credenciamento, estipulou os requisitos básicos para participação dos interessados, a qualificação técnica exigida, os procedimentos para inscrição bem como os trâmites alusivos à análise da documentação, resultado, fase recursal, sorteio e alocação de demandas, convocação, contratação, obrigações dos futuros contratados, pagamento, situações de impedimento e suspeição para atuação como parecerista, sanções administrativas, descredenciamento e demais aspectos atinentes aos procedimentos e disposições gerais aplicáveis.

40. Conforme exposto no item 3.3 do Edital, compete à Secult constituir comissão de credenciamento para realizar todos os procedimentos necessários à efetivação da seleção dos pareceristas, desde a análise das inscrições até a composição da lista de espera de demanda. A comissão de credenciamento é a responsável pela análise da documentação apresentada pelos interessados, conforme item 6 do Edital, consoante expresso no item 3.4 deste.

41. A qualificação técnica exigida dos interessados foi prevista no item 6 do Edital:

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. Os candidatos deverão ter no mínimo 3 (três) anos de experiência profissional, comprovada, na respectiva área artístico- cultural de atuação.

6.1.1. A comprovação da experiência profissional na área artístico-cultural de atuação se dará mediante a apresentação de Currículo. Nele deverá constar ações, atividades e formações acadêmicas ou culturais já exercidas relacionadas à área cultural para a qual se inscreveu. O currículo será um documento único, não devendo ultrapassar, individualmente, 10 MB (dez megabytes), onde estarão listadas as atividades com o período em que foram realizadas, instituição ou projeto e função exercida. As atividades deverão ter

imagens contendo reportagens, publicações, declarações de terceiros e outros materiais, em que o nome da pessoa esteja devidamente destacado, comprovando a atividade.

6.1.2. Mestras e Mestres dos saberes poderão apresentar as ações, atividades, formações acadêmicas ou culturais exercidas por meio de relatórios. Poderão complementar as informações por meio de declarações de reconhecimento emitidas pela comunidade no qual está inserido ou por instituições públicas ou privadas de caráter cultural (ex.: Associações, Pontos de Cultura, Fundações, Secretarias, Escolas, entre outros) atestando que a mestra ou mestre é detentor(a) do conhecimento indispensável à transmissão do saber, celebração ou forma de expressão tradicional, ou ainda declarações de Notório Saber emitidos por instituições públicas.

6.1.2.1. No caso de declarações de Instituições Privadas (ex.: Associações, Pontos de Cultura, Sindicatos, Escolas, e outros), deverão ter atuação ou representação junto a na área artístico-cultural, ser credenciada ou representativa da categoria, com atuação mínima de 5 (cinco) anos.

6.1.3. Apenas serão consideradas as experiências profissionais dos últimos 10 (dez) anos, não sendo necessário que os anos de experiência sejam consecutivos.

6.2. Os candidatos deverão ter no mínimo, 2 (duas) atuações pelo período mínimo de 1 (um) ano cada, como parecerista na respectiva na área artístico-cultural de atuação, junto ao Poder Público ou perante instituição privada de relevante atuação no setor cultural.

6.2.1. A comprovação de atuação como parecerista deverá ser realizada por meio da apresentação de declaração, certificado, e/ou contrato que indiquem a área de atuação, ou ainda as competências exercidas, quanto a participação em Comissões de Seleção.

6.2.2. Apenas serão consideradas as experiências como parecerista nos últimos 5 (cinco) anos.

6.3. Os documentos listados nos itens 6.1 e 6.2 são cumulativos, sendo classificadas as inscrições que contemplarem todas as documentações exigidas.

42. Nos termos do item 7 do Edital, a inscrição deveria ser realizada obrigatoriamente pelo cadastro da pessoa física interessada com as seguintes informações: 1) nome completo do candidato(a); 2) número do CPF; 3) data de nascimento; 4) endereço completo de residência; 5) se enquadra em algum grupo social de políticas afirmativas; 6) áreas artístico-culturais na qual tenha experiência, sendo 1 (uma) área principal e até 3 (três) secundárias; 7) função/profissão exercida nas áreas artístico-culturais na qual tenha experiência, sendo 1 (uma) área principal e até 3 (três) secundárias; 8) e-mail pessoal válido; e 9) dois números de telefone de contato, sendo um principal e um alternativo.

43. Para participar do credenciamento, o interessado deveria preencher o formulário de inscrições na plataforma eletrônica de credenciamento e anexar à sua inscrição os documentos de habilitação relacionados no subitem 7.22.2, como condição para assinatura do contrato, sob pena de eliminação do credenciado e convocação do próximo colocado, conforme ordem de sorteio:

7.22.2. SÃO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

7.22.2.1. Comprovante de abertura de conta corrente com limite de recebimento igual ou superior ao valor limite de remuneração a ser recebido em banco de livre escolha, incluindo os digitais, contendo o nome completo dos credenciados(a) e informações como identificação do banco, número da agência, número da conta;

7.22.2.1.1. Título de eleitor e comprovante de regularidade eleitoral;

7.22.2.1.2. Programa de Integração Social – PIS;

7.22.2.2. Prova de regularidade perante as **Fazendas Federal, Estadual** do endereço do credenciado, **Municipal** e perante a **Fazenda Estadual de MG**;

A prova de regularidade fiscal e seguridade social perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União – DAU por elas administrados, bem como das contribuições previdenciárias e de terceiros.

7.22.2.3. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, nos termos da Lei Federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011, nos termos do Título VII-Ada Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

7.22.2.4. Prova de situação de regularidade no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CAFIMP), acessível pelo site <https://www.fornecedores2.mg.gov.br/portalconpras/fornecedoresimpedidoscon.do>;

7.22.2.5. Prova de situação de regularidade no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN), acessível pelo site <http://consultapublica.fazenda.mg.gov.br/ConsultaPublicaCADIN/consultaSituacaoPublica.do>

7.22.2.6. Declaração de inexistência de fatos impeditivos de contratar com a Administração, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

7.22.2.7. Se o interessado não estiver inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais deverá comprovar a inexistência de débitos relativos a tributos estaduais em Minas Gerais por meio de Certidão de Débito Tributário – CDT, que poderá ser emitida pelo site: www.fazenda.mg.gov.br.

7.22.2.7.1. A comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

7.22.2.8. O interessado que possuir o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Unidade Cadastradora da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MG poderá utilizá-lo como substituto de documento dele constante, exigido para este edital, desde que este esteja com a validade em vigor no CRC. Caso o documento constante no CRC esteja com a validade expirada, tal não poderá ser utilizado, devendo ser apresentado documento novo com a validade em vigor.

7.22.2.9. O ônus da participação na seleção pública, incluindo as despesas com cópias, e emissão de documentos, é de exclusiva responsabilidade do interessado.

7.22.2.10. Os interessados são responsáveis pelas informações fornecidas e pelos documentos anexados arcando com as consequências de eventuais erros no preenchimento ou decorrentes da qualidade visual dos documentos enviados.

7.22.2.11. As informações e os anexos que integram as inscrições não poderão ser alterados, incluídos, suprimidos ou substituídos depois de finalizado o período de inscrição.

7.22.2.12. A SECULT não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos necessários para verificação, o credenciado não usufruirá do direito de contratação e será imediatamente comunicado por e-mail.

44. O item 8 do Edital tratou da análise da documentação, salientando que incumbe à Comissão de Credenciamento analisar a documentação e, após tal análise, publicar o resultado, conforme item 9. Após o resultado, o Edital previu a possibilidade de qualquer interessado apresentar recurso.

45. No caso em tela, depreende-se do expediente SEI nº 1410.01.0001923/2023-87 que, em 28 de outubro de 2023, foi publicado extrato de resultado informando acerca da lista dos candidatos aptos (doc. SEI nº 76041910). Conforme consta no resultado preliminar do Edital LPG 01/2023, “*foram inscritos 202 projetos, constando neste resultado preliminar: 139 interessados aptos e 63 interessados inaptos*” (do. SEI nº 76042463).

46. Posteriormente, em 18 de novembro de 2023, foi publicado extrato de resultado do Edital de Credenciamento LPG nº 01/2023 tornando público o resultado final do citado edital (doc. SEI nº 77145782).

47. Consta no resultado final (doc. SEI nº 77146884) que “*foram apresentados 21 recursos, e após a análise dos recursos e contrarrazões, foram 8 recursos deferidos, 12 recursos indeferidos, e 1 pedido de desistência. Sendo assim, constem nesse resultado final: 146 interessados aptos, 55 interessados inaptos, e 1 interessado que declarou desistência*”.

48. No expediente atinente ao Edital de Credenciamento, constam arquivos em PDF que, ao que parece, são referentes aos recursos interpostos pelos interessados ante o resultado preliminar. Contudo, os documentos não estão completos, uma vez que existem trechos sem continuidade. Para além, foram apresentados os “despachos” subscritos pelo Subsecretário de Cultura e pelo Secretário de Cultura e Turismo, no qual consta a decisão destes acerca dos recursos interpostos.

49. Após os documentos acima listados, consta no expediente o arquivo denominado “publicação de decisão” (doc. SEI nº 77517079), que corresponde à cópia parcial do Diário Oficial do dia 24 de novembro de 2023, onde constam os extratos das decisões dos recursos. Todavia, conforme acima exposto, em 18 de novembro de 2023, já havia sido publicado o resultado final do Edital de Credenciamento LPG nº 01/2023 (doc. SEI nº 77145782). **Recomendamos, portanto, a verificação e apresentação de justificativa para a publicação dos dois documentos supracitados e a inexistência de contradição entre o conteúdo destes.**

50. Essa recomendação, porém, não afasta o fato mencionado no item 36, no sentido de que não incumbe a esta unidade avaliar e tampouco validar o processamento do Edital de Credenciamento LGP nº 01/2023, de modo que compete única e exclusivamente à área técnica verificar e atestar expressamente que todos os trâmites e procedimentos realizados no credenciamento do qual a contratação se origina foram realizados com a devida lisura e em estrita observância e conformidade com a legislação pertinente e com as disposições contidas no Edital que o regulamentou. O que se faz aqui é, tão somente, uma contextualização da contratação em análise, bem como a expedição de recomendações para que ela não seja eivada de vícios decorrentes dos atos administrativos que a precederam.

51. Posteriormente à publicação do resultado final, foi apresentada no expediente do credenciamento (SEI nº 1410.01.0001923/2023-87) a autorização para instauração de processo de compras de serviço no qual consta a seguinte justificativa subscrita pela Superintendente de Fomento, Capacitação e Municipalização da Cultura (doc. SEI nº 77608402):

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO DA CONTRATAÇÃO:

A necessidade de contratação de pareceristas se dá em virtude de ser necessária em uma das fases da execução da Lei Complementar nº 195/22, mais conhecida como Lei Paulo Gustavo, que objetiva apoiar os trabalhadores da área cultural impactados pela pandemia. A execução da lei compreende a formulação de editais para inscrições de projetos, análise das propostas enviadas, pagamento e prestação de contas. Para a análise dos processos, é necessário que a Secretaria conte com uma equipe de pareceristas que analisem as propostas.

Identificada a necessidade de se contratar serviços especializados de análise técnica e emissão e pareceres quanto aos projetos a serem inscritos na Lei Paulo Gustavo, apresenta-se o credenciamento de pareceristas por prazo determinado como uma alternativa viável. Credenciando-se o maior número possível de profissionais de modo a permitir à administração pública a convocação dos seus serviços à medida que forem demandados durante o período estipulado. A solução deverá vir acompanhada de outros meios para garantir a sua execução, como um sistema onde as inscrições serão feitas, além do incremento interno de mão de obra para auxiliar na verificação documental necessária.

A contratação será parcelada, pois os fornecedores de serviço de pareceristas serão contratados à medida que houver demanda de análises de projetos. A sua habilitação e contratação será realizada baseada na demanda e na classificação final dos candidatos. A classificação será feita em uma etapa única para todos os candidatos, onde terão suas qualificações técnicas analisadas.

O principal resultado pretendido é a capacidade de atender à vultosa demanda esperada para os editais da Lei Paulo Gustavo, de modo com que a contratação dos pareceristas tenha uma capacidade de volume analítico superior à demanda apresentada, cumprindo as tarefas dentro do períodos almejado. Espera-se que os pareceristas sejam capazes de cumprir a tarefa de analisar um número superior a 19.000 análises no período de 30 dias, garantindo ainda a qualidade das análises feitas, de modo com que os projetos selecionados cumpram efetivamente os objetivos da política pública à qual se referem.

Espera-se que o custo do serviço não ultrapasse os R\$ 3.000.000,00, permitindo que o restante do recurso previsto no Art. 17 do Decreto Federal 11.525/2023 possa ser utilizado de forma adequada para garantia de pagamento de outros serviços necessários à boa operacionalização da Lei Paulo Gustavo.

A opção pelo credenciamento mostra-se a mais acertada para se atender à demanda futura de análises de projetos culturais advindos da Lei Paulo Gustavo, pois permitirá a contratação de um número adequado de pareceristas, visto que serão convocados pela Administração Pública à medida que forem apresentados os projetos, de modo com que o número de prestadores de serviços será exatamente o necessário para garantir o cumprimento das análises, nem em menor nem em maior número relativo à necessidade do serviço. O credenciamento gera economicidade e eficiência ao poder público, visto que permite uma qualificação técnica prévia, onde se garante a qualidade necessária dos prestadores de serviço, além de permitir ao Estado despender apenas os recursos necessários para garantir a efetividade da política pública por meio da contratação sob demanda.

52. Ante a autorização supra, foi instaurado o expediente em tela, no qual consta a ata do sorteio de pareceristas (78406683), realizado no dia 28 de novembro de 2023.

53. Cabe destacar que o Edital prevê as regras para realização do sorteio no item 12:

12. DO SORTEIO E ALOCAÇÃO DAS DEMANDAS

12.1. Os Interessados considerados aptos passarão para fase do sorteio. Será produto desse sorteio uma lista de espera para alocação da demanda, que obedecerá a ordem sorteada.

12.2. O sorteio se dará em formato eletrônico e ocorrerá nas dependências da SECULT/MG, pela Comissão de Credenciamento, com presença de três servidores da SECULT/MG, sendo um representante de cada setor a seguir: Área Demandante, Diretoria de Logística e Aquisições e Unidade Setorial de Controle Interno e aberto ao acesso do público interessado.

12.3. O sorteio será realizado por meio que garanta que seu resultado será aleatório e impessoal.

12.4. A lista de espera para alocação da demanda, produto do sorteio, será divulgada no site do site da SECULT/MG: <https://www.secult.mg.gov.br> e seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

12.5. A convocação dos credenciados está condicionada às demandas advindas das propostas que pretendam receber repasses de recursos via Lei Paulo Gustavo e suas especificidades.

54. Consta na ata que participaram do sorteio um servidor da Superintendência de Fomento, Capacitação e Qualificação, uma servidora da Superintendência de Fomento, Capacitação e Qualificação, uma servidora da Controladoria Geral do Estado/Auditoria Setorial Secult e uma servidora da Diretoria de Logística e Aquisição bem como uma estagiária.

55. O item 12.2 determina a realização do sorteio em formato eletrônico e realização nas dependências da Secult, pela Comissão de Credenciamento. ***In casu, não consta na ata o local onde o sorteio ocorreu, questão que deve ser sanada.***

56. Ademais, não há informação se o sorteio foi realizado pelos integrantes da Comissão de Credenciamento, **o que deve ser verificado e atestado expressamente no expediente.**

57. Em relação ao meio utilizado para realização do sorteio, há na ata o ateste de que este “*ocorreu por meio da plataforma <https://sorteador.com.br>, validada pelo setor de tecnologia da informação da Secult conforme e-mail (78449266) e gerou o link para conferência do sorteio: <https://resulta.do/74dd820ec949>”*

58. Extrai-se da ata que a plataforma utilizada foi “validada pelo setor de tecnologia da informação da Secult”. A considerar que este é um aspecto eminentemente técnico, não incumbe a esta unidade de assessoramento jurídico avaliar e tampouco validar ou atestar que o meio utilizado garante o resultado aleatório e impessoal, imprescindível para a lisura do credenciamento realizado e que embasa a contratação visada. **Recomendamos, portanto, o ateste exposto no sentido que o meio ora citado atende ao previsto no subitem 12.3 e que o resultado obtido é aleatório e impessoal.**

59. Para mais, **recomendamos seja promovida a verificação e ateste quanto à suficiência e à adequação do meio para estabelecer a ordem dos nomes, haja vista que é esta que deverá ser observada na alocação da demanda da Pasta.**

60. Ainda sobre o sorteio, o subitem 12.4 dispõe que a lista de espera para alocação da demanda, produto do sorteio, deveria ser divulgada no site do site da Secult, e seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. **Todavia, não verificamos a comprovação da citada divulgação e da publicação no expediente, o que deve ser sanado previamente ao prosseguimento da contratação.**

61. Posteriormente à fase do sorteio, adentra-se na fase da convocação, pela qual os interessados serão chamados para a contratação.

62. A convocação é disciplinada no item 13 do Edital. Ante o modo de convocação previsto no edital, **recomendamos que na instrução dos expedientes conste cópia do e-mail enviado ao interessado, com comprovação de envio bem como a resposta deste, com comprovação de envio e recebimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme determina o subitem 13.1.**

63. Para celebrar o contrato, o interessado credenciado deve apresentar os documentos de habilitação elencados no subitem 7.22.2 e, conforme subitem 14.5, após comunicada a convocação dos pareceristas, estes terão prazo de até 05 (cinco) dias para assinar o Termo de Contrato. À vista de tal disposição, **recomendamos que, na instrução dos processos, seja apresentada cópia da comprovação da convocação, de modo a resguardar que o prazo supracitado será devidamente observado.**

64. **Cabereitarer quem compete exclusivamente à área técnica verificar e atestar expressamente nos expedientes individualizados de contratação que todo o procedimento previsto no Edital de Credenciamento foi realizado,** em estrita conformidade com a legislação que o rege e com as diretrizes, trâmites, prazos e

procedimentos disciplinados no texto do instrumento editalício.

65. Ultrapassadas tais questões, passaremos ao exame dos documentos apresentados neste expediente que, conforme atestado pela Superintendência de Fomento, Capacitação e Municipalização da Cultura, servirá de modelo para os próximos.

66. **Ressaltamos** que todas as considerações e recomendações devem ser observadas no bojo de cada um dos futuros expedientes.

III – DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE PARECERISTAS CREDENCIADOS

III.A – Da análise da minuta de contrato

67. A minuta do contrato foi apresentada no evento SEI nº 78395596.

68. Estruturalmente, a minuta é composta por 19 (dezenove) cláusulas assim organizadas: cláusula primeira – objeto; cláusula segunda – do local e da execução do objeto; cláusula terceira – valor e forma de pagamento; cláusula quarta – do reajuste; cláusula quinta – das alterações; cláusula sexta – dos recursos orçamentários; cláusula sétima – das obrigações das partes; cláusula oitava – da fraude e corrupção; cláusula nona – antinepotismo; cláusula décima – das sanções administrativas; cláusula décima primeira – da rescisão; cláusula décima segunda – da proteção de dados pessoais; cláusula décima terceira – da vinculação ao termo de referência e ao edital de credenciamento; cláusula décima quarta – da vigência; cláusula décima quinta – da fiscalização; cláusula décima sexta – do regime de execução; cláusula décima sétima – das disposições gerais; cláusula décima oitava- da publicação e cláusula décima nona – do foro.

69. Em relação à minuta-padrão de contrato, o presente Parecer Referencial consigna as seguintes recomendações:

(i) Quanto ao preâmbulo:

(a) especificamente na qualificação das partes, que seja observada a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.709, de 2018, notadamente na menção aos dados pessoais dos pareceristas credenciados contratados; e

(b) que seja indicado, após verificação da área técnica da Secult, que foram cumpridos os requisitos de habilitação indicados no Edital de Credenciamento LPG nº 01/2023;

(ii) Quanto à cláusula primeira:

(a) que seja delimitado precisamente o objeto do contrato, de forma a restar claro que este tem por escopo a prestação de serviço de análise e emissão de parecer técnico sobre projeto(s) inscrito(s) no(s) edital(is) da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo para o(s) qual(is) foi convocado;

(b) que seja indicado, ainda no objeto, que os editais para os quais o parecerista será contratado são aqueles realizados pela Secult com base na Lei Paulo Gustavo;

(c) que conste que o contratado integrará o banco de pareceristas da Secult, por força do edital de credenciamento de pareceristas especialistas em atividades culturais cobertas pela Lei Paulo Gustavo, podendo ser realizada a indicação dos editais em que atuará como parecerista diretamente no contrato ou por apostilamento, conforme análise de conveniência e oportunidade da Pasta.

(iii) Quanto à cláusula segunda:

(a) que seja indicado que o número do Termo de Referência pertinente e que este é anexo ao Edital de Credenciamento; e

(b) que, ante a referência direta ao Termo de Referência, seja este juntado a cada processo de contratação, conjuntamente com a minuta do Edital de Credenciamento;

(iv) Quanto à cláusula terceira:

(a) que a área técnica verifique e ateste a adequação e compatibilidade da tratativa dada ao valor do contrato e à forma de pagamento com as disposições do Edital de Credenciamento;

(b) que, tendo em vista tratar-se de minuta-padrão para a contratação de prestação de serviço, seja incluída subcláusula que disponha “O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à contratada dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente realizados”, podendo serem feitas adaptações pertinentes a tal redação;

(v) Quanto à cláusula quarta: que seja destacado que, durante o prazo de vigência, os preços contratados não poderão ser reajustados;

(vi) Quanto à cláusula quinta: que seja adotada como redação “*O presente contrato não poderá ser alterado nas hipóteses previstas no artigo 65, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93*”;

(vii) Quanto à cláusula sexta: que conste, em cada contrato a ser celebrado, a específica dotação orçamentária para a área de atuação do parecerista contratado;

(viii) Quanto à cláusula sétima: que a área responsável certifique que as obrigações previstas na minuta do contrato correspondem àquelas tratadas no Edital de Credenciamento. Sobre esse ponto, observamos que, com fulcro na necessidade de compatibilidade entre a minuta do contrato com o previsto no Edital, verificou-se que o previsto no item 7.2.11 não possui correspondência no Edital de Credenciamento, motivo pelo qual recomendamos que a área técnica justifique tal previsão lastreada no Edital de origem. Necessário salientar que o Edital publicado é que estabelece o regramento aplicável às partes, de modo que o previsto no contrato que será firmado não pode destoar das regras previstas neste. Necessária, portanto, especial atenção, de forma a evitar conflito ou inovações indevidas na minuta contratual, sem o devido amparo no edital originário;

(ix) Quanto à cláusula oitava:

(a) que a redação da subcláusula 8.1 seja adequada de acordo com a natureza do presente feito, sendo a contratação decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, e não de procedimento licitatório. Sugerimos, para esse fim, substituir o trecho inicial por “*nos procedimentos de contratação realizados pelo Estado (...)*”;

(b) pela mesma razão de ser, que seja retificado o teor da subcláusula 8.3.

(x) Quanto à cláusula décima:

(a) que a área responsável justifique a razão pela qual não se aplica ao presente feito o previsto no art. 86 da Lei nº 8.666, de 1993, mas apenas o art. 87 da mesma Lei, isto é, deve restar claro no expediente por qual razão o atraso injustificado na execução do contrato não sujeitará o contratado à multa de mora, conforme previsto no citado art. 86;

(b) para além, a considerar a especialidade do contrato e que o quantitativo do valor do objeto é variável, que a área técnica considere a viabilidade de aplicação da multa nos percentuais indicados na subcláusula 10.1.2.;

(xi) Quanto à cláusula décima quinta:

(a) que seja atestado nos autos que o gestor e fiscal do contrato escolhidos possuem qualificação, conhecimento e capacidade técnica para acompanhar a prestação dos serviços;

(b) que seja incluído no termo de designação de fiscal e gestor de contrato as atribuições do gestor, haja vista que foram elencadas apenas as obrigações do fiscal;

(xii) Quanto à cláusula décima sétima:

(a) que o conteúdo da subcláusula 17.3 seja centralizado na cláusula contratual destinada às alterações contratuais, qual seja, a cláusula quinta, de modo a proporcionar maior objetividade e evitar contradições no bojo do instrumento;

(b) ainda acerca do tema, que se atente que, pela redação da subcláusula 5.1, o contrato não poderia ser alterado nas hipóteses do §§1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, contudo, deve restar claro na minuta a viabilidade de modificação nas demais hipóteses do art. 65 da Lei supracitada.

70. Em relação às cláusulas contidas na minuta contratual para as quais não foram indicadas recomendações no § 69 deste Parecer Referencial, quais sejam as cláusulas nona, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima sexta, décima oitava e décima nona, indicamos a necessidade de que sejam mantidas na minuta-padrão.

III.B – Dos demais documentos que instruem a minuta-padrão de contrato

71. Conforme salientado anteriormente, o subitem 7.22.2 do Edital elenca os documentos necessários para assinatura do contrato. Cabe destacar que somente os documentos listados no edital podem ser exigidos para viabilizar a contratação almejada, isto é, **é vedado inovar quanto aos documentos que o credenciado deve apresentar para celebrar o instrumento com a Administração Pública.**

72. Assim, incumbe à área responsável proceder com a devida análise dos documentos apresentados e atestar a adequação destes, com fulcro nas exigências contidas no Edital de Credenciamento.

73. No caso concreto do Processo SEI em apreço, por exemplo, foram apresentados os seguintes documentos pessoais do credenciado: comprovante de residência; comprovante CADIN –MG; certificado de Reservista/Dispensa 3; CND Municipal; Certidão de quitação eleitoral; Comprovante CAFIMP-MG; CND Estadual; CND Federal; Comprovação de experiência parecerista; Currículo; RG; CPF; CDT; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Comprovante de dados bancários e Declaração de inexistência de impedimento. Entretanto, não verificamos a apresentação do comprovante de abertura de conta corrente, conforme exigido no subitem 7.22.2.1, o que deve ser regularizado.

74. Necessário, ainda, atentar que, quanto à prova de regularidade fiscal, o item 7.22.2.2 do Edital exige tanto a regularidade perante o Estado do endereço do credenciado quanto a do Estado de Minas Gerais.

75. De modo geral, quanto aos documentos necessários para a contratação, incumbe às áreas responsáveis da Secult - sob sua única e exclusiva responsabilidade – verificar e atestar expressamente a regularidade dos documentos de qualificação técnica, habilitação jurídica e regularidade fiscal.

III.C – Da contratação com fulcro na Lei Federal nº 8.666, de 1993

76. Conforme indicado no § 25 deste Parecer Referencial, a realização do credenciamento e, por conseguinte, da contratação dos pareceristas credenciados com fulcro na Lei Federal nº 8.666, de 1993, teve por base a expressa adesão expressa no Termo de Autorização para Abertura de Licitação (doc. SEI nº 78420116), emitida pelo Subsecretário de Cultura, com fulcro na Resolução Conjunta SEPLAG/AGE nº 10.742, de 2023.

77. Especificamente sobre o credenciamento realizado nos termos do *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, dispõe o art. 6º da referida Resolução Conjunta que eles deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, prazo limite que deve ser observada por parte da área Consulente para a realização das contratações.

78. Ressaltamos, ainda, que, com fulcro no parágrafo único do art. 6º, a vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o *caput* observará o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

CONCLUSÃO

79. Com base no exposto, esta Consultoria Jurídica entende que a adoção de minuta-padrão do contrato que visa à contratação de pareceristas especialistas em atividades artístico-culturais acobertadas pela Lei Paulo Gustavo, com vistas a atuar na avaliação, seleção e emissão de parecer técnico referentes a propostas culturais inscritas em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais, encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, e na necessidade, por ela mesma reconhecida, de se fixarem diretrizes e parâmetros na destinação e aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

80. Dado o volume de instrumentos a serem firmados, a necessidade de simplificação dos procedimentos e a identidade de situações, é possível e recomendável a utilização de manifestação jurídica referencial, para a facilitação da rotina administrativa, sem o que o atendimento dos próprios desígnios da norma federal originária poderá vir a ser indesejadamente comprometido.

81. Feita a análise jurídica, concluímos pela necessidade de adequação da minuta-padrão constante do expediente, com recomendações e orientações de preenchimento e atuação, conforme o presente Parecer.

82. Considerando a aprovação do presente parecer em caráter referencial, a análise jurídica individualizada dos contratos fica dispensada, na forma do art. 9º da Resolução AGE nº 93, de 2021, e do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, cabendo, todavia, às áreas técnicas da Secult certificar que os instrumentos a serem celebrados se adequam às orientações aqui exteriorizadas e seguem o modelo pré-aprovado por este Parecer.

83. Para além disso, cabe à Consulente assegurar que os instrumentos a serem formalizados no futuro sejam acompanhados da indispensável nota técnica, justificativa de celebração, declaração de disponibilidade financeira, ateste de que o contratado foi contemplado no sorteio realizado, com apresentação da ata correspondente, e tudo o mais que se mostrar necessário para, no caso concreto, legitimar não apenas a contratação visada, mas, sobretudo, o repasse do recurso federal.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2023.

Thaís Saldanha Belisário Santos
Procuradora do Estado
Assessora Jurídica-Chefe da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo
MASP 1.327.1762 - OAB/MG 117.280

Liana Portilho Mattos
Procuradora do Estado
Masp 665.718-1 – OAB/MG 73.135

De acordo:

Rafael Rezende Faria
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 1.181.946-3 – OAB/MG 110.416

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado
Masp 598.222-8 – OAB/MG 62.597

[1] “Art. 9º - (...)”

§ 3º – As manifestações jurídicas elencadas no caput poderão ser convertidas em pareceres referenciais, com o objetivo de responder a consultas jurídicas recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas.

§ 4º – São requisitos para a conversão das manifestações jurídicas em pareceres referenciais:

I – aprovação do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;

II – impacto na atuação da unidade jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos em razão do volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes;

III – a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

§ 5º – Os pareceres referenciais devem ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e dispensam novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos.” [Resolução AGE nº 93, de 2021]

[2] “Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.” [Lei Complementar Federal nº 195, de 2022]

[3] “Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do

Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.” [Resolução AGE nº 93, de 2021]



Documento assinado eletronicamente por **Liana Portilho Mattos, Procurador(a)**, em 21/12/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Saldanha Belisário Santos, Assessora Chefe**, em 21/12/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 21/12/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 21/12/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79254711** e o código CRC **AF1EA29B**.

Referência: Processo nº 1410.01.0002933/2023-74

SEI nº 79254711